



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315605-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante IGREJA CRISTA MARANATA, é embargado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2315605-39.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: IGREJA CRISTÃ MARANATA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

VOTO Nº 36169

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercício de 2021 – Alegação de que é proprietária do imóvel conforme cadastro e CDA do Município - Ausência de transferência de propriedade, portanto, não integra o patrimônio da ora embargante - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material - Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre pontos já analisados na solução do litígio – Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração interpostos por **IGREJA CRISTÃ MARANATA** em face do acórdão de fls. 51/55 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

A embargante sustenta a existência de omissão, pois o imóvel pertence à Igreja, tanto que no espelho cadastral do município e da CDA consta como proprietária.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou erros materiais que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *Em sua impugnação, o Município exequente, alegou ausência de transferência de propriedade, nos termos do art. 1245 do Código Civil e se tratar de terreno vago, acostando diligência realizada pelo agente fiscal (fls. 87/92 e 93/98). (...) A imunidade tributária a que alude o artigo 150, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal é conferida às entidades de caráter religioso, sem fins lucrativos, somente o patrimônio, a renda, e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas e que atende aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal tem adotado entendimento predominante, segundo o qual a imunidade alcança todo o patrimônio, incluindo os terrenos vagos, presumivelmente vinculados às finalidades da entidade imune. No caso concreto, mesmo sendo terreno sem edificação, faria jus à imunidade, mas, no caso concreto, não há comprovação do registro de transferência da propriedade e, portanto, o imóvel não integra o patrimônio da executada. A ausência de transferência de propriedade impede que o imóvel seja considerado parte do patrimônio da executada, o que exclui o imóvel da imunidade tributária. (...)*”.

A legislação é clara, que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil.

No caso concreto, não há comprovação do registro de transferência da propriedade, portanto, não integra o patrimônio da Igreja, ora embargante.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e

tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator